



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNHÓZ

CEP 37.620 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 321 DE 27 DE SETEMBRO DE 1995.

A SANÇÃO  
EM 27/09/1995  
*[Signature]*  
PREFEITO MUNICIPAL  
Benedito da Cunha Vasconcelos  
PREFEITO MUNICIPAL

" Estabelece Diretrizes para elaboração do Orçamento para o Exercício de 1996 e dá outras providências "

A Câmara Municipal de Munhoz, Estado de Minas Gerais, por seus legítimos representantes, aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Orçamentária do Exercício de 1996 será elaborada de conformidade com as diretrizes desta Lei, em consonância com os princípios estabelecidos na Constituição Federal, Na Constituição Estadual, na Lei Orgânica e na Lei 4.320 de 17 de março de 1964, no que couber.

Art. 2º - A previsão das receitas far-se-á tendo por base:

I - o cadastramento imobiliário e a atualização da planta de valores dos imóveis para a projeção do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;

II - a atualização do cadastro de contribuintes do imposto sobre serviços de qualquer natureza e, a projeção dos valores com base nas receitas realizadas no exercício do ano anterior ao da elaboração da proposta, corrigidos pelos índices oficiais de inflação;

III - a atualização dos valores do imposto sobre a transmissão "inter-vivos" de bens imóveis, aplicando-se-lhes os índices oficiais de inflação;

IV - a atualização dos valores arrecadados, pertinentes ao imposto de venda a varejo de combustíveis líquidos'

e gasosos, levando-se em conta o aumento resultante de:

- 1 - ampliação da frota de veículos;
- 2 - maior demanda de gás líquido de petróleo decorrente do crescimento da população.

Parágrafo Único - As taxas e demais receitas próprias, aplicar-se-ão os mesmos critérios de atualização dos valores resultantes de impostos.

Art. 3º - As receitas procedentes de transferências constitucionais, originárias das outras esferas de governo, adotar-se-ão os seguintes critérios:

I - as projeções dos valores a que se referem os incisos II e III, do artigo 158 da Constituição Federal, obedecerão às normas de atualização referidas no artigo anterior;

II - as projeções das transferências aludidas nos artigos 158 IV e 159, I, "b", da Constituição Federal, serão elaboradas por órgão oficial de Estado do Governo de Minas Gerais e comunicadas ao Município;

III - o valor da quota-parte a ser repassada ao Município, nos termos do artigo 159 § 3º, estará incluído no total da projeção do valor a que se refere o artigo 158 IV, mencionado no inciso II deste artigo.

Art. 4º - As despesas serão fixadas em valor igual ao da receita prevista e distribuídas em quotas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias destinando-se parcelas, ainda que pequena, à despesas de capital.

Art. 5º - A Lei de Orçamento destinará recursos, obrigatoriamente, ao desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal.

§ 1º - Os recursos destinados ao desenvolvimento do ensino serão de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) das

receitas provenientes de:

- I - receita tributária oriunda de impostos;
- II - receitas transferidas pelo Governo Estadual, referidas nos incisos I, II e III do artigo 150 da Constituição Estadual;
- III - receitas transferidas, nos termos do artigo 158, I e II, da Constituição Federal;
- IV - transferências da União, referida no artigo 159, I, "b", combinado com o artigo 34, § 2º, III, dos Atos das Disposições Transitórias da Constituição Federal;
- V - transferências da União a que se refere o inciso V do Art. 153, da Constituição Federal.

§ 2º - Os recursos mencionados no parágrafo anterior serão aplicados prioritariamente no ensino fundamental;

§ 3º - Os sistemas de saúde, de assistência social e de proteção ao meio ambiente terão preferência na distribuição de recursos não comprometidos por disposições constitucionais.

Art. 6º - Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede Municipal, será garantido o fornecimento de material didático-escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde.

§ 1º - A garantia referida no artigo não exonera o Município da obrigação de assegurar estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, mediante convênio celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

§ 2º - A despesa com suplementação alimentar e assistência à saúde poderá ser computada para satisfazer o percentual obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento) do artigo 212, da Constituição Federal, nos termos da instrução normativa nº 02/91, de 14.02.91, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 7º - Quando a rede oficial de ensino fundamen



tal e médio for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento suplementar pela rede particular local ou da localidade mais próxima.

Art. 8º - A manutenção de bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento do bolsista, estabelecido em Lei.

Art. 9º - O Orçamento consignará recursos necessários ao pagamento de débito para com a previdência social, de modo a evitar as sanções previstas no artigo 160 e seu parágrafo único, da Constituição Federal.

Art. 10 - O Orçamento assegurará recursos destinados a atualização da sua dívida fundada interna em atendimento ao disposto no art. 35, I, da Constituição Federal.

Art. 11 - Os recursos destinados ao desenvolvimento do ensino, referidos no artigo 5º desta lei poderão ser aplicados de conformidade com o artigo 213, da Constituição Federal.

Art. 12 - A concessão de subvenções sociais obedecerá, rigorosamente, as normas instituídas na Lei Federal 4.320, artigos 16 e 17.

Art. 13 - A Lei de orçamento poderá conter autorização ao poder executivo para, por meio de decreto, abrir crédito suplementar até 80% (oitenta por cento), dos créditos aprovados.

Parágrafo Único - Os recursos necessários à abertura de créditos referida no artigo, correrão à conta de anulações parciais ou totais dos créditos autorizados, cujos saldos estejam disponíveis.

Art. 14 - Tão logo a receita efetivamente arrecadada supere a prevista configurar-se-á excesso de arrecadação e e sua incorporação ao orçamento corrente far-se-á nos estri-



tos termos da Lei 4.320, artigo 43, § 3º.

§ 1º - O projeto de Lei encaminhado à Câmara de Vereadores solicitando a adição do excesso de arrecadação ao orçamento vigente será acompanhado de:

I - comparativo, mês a mês, da receita prevista com a arrecadação;

II - projeção da receita dos meses seguintes, tendo em vista a tendência do exercício, com base no valor realizado no mês em que haja verificado o excesso.

III - o valor do excesso apurado, somado às perspectivas para os meses restantes, determinará o montante de recursos a ser utilizado para a suplementação das dotações aprovadas e a abertura de créditos especiais ao orçamento original;

§ 2º - O projeto de Lei far-se-á acompanhar de mensagem justificativa do crescimento da receita arrecadada em relação à prevista.

Art. 15 - A lei de orçamento poderá conter, além da previsão da receita, da fixação de despesa e da autorização referida no art. 2º, o seguinte:

I - autorização para contratação de operação de crédito; e

II - autorização para alienação de bens imóveis.

Art. 16 - O Poder Executivo Municipal enviará a Câmara Municipal a proposta de orçamento anual do Município para o Exercício Financeiro de 1996 até o dia trinta de setembro do corrente ano, sendo promulgado como Lei, se no prazo de sessenta dias não for devolvido para sanção.

Art. 17 - A Lei Orçamentária só contemplará dotação para início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações vincendas e dos débitos para com a pre